



**DEBORAH WOLLMANN RITA**

**TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA  
DOCTRINA JURÍDICA E DO DEBATE PÚBLICO NA MÍDIA**

**Restinga Sêca.**

**2019**

**DEBORAH WOLLMANN RITA**

**TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA  
DOCTRINA JURÍDICA E DO DEBATE PÚBLICO NA MÍDIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Lucas Pacheco Vieira

Restinga Sêca

2019

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar e alguns aspectos históricos da tributação de lucros e dividendos pelo imposto sobre a renda ao longo dos anos, os argumentos jurídicos favoráveis e contrários à incidência do IR nestes casos e sua atual discussão na imprensa nacional, através da análise de notícias vinculadas sobre o tema nos jornais Estadão, O Globo e Folha de São Paulo no primeiro semestre deste ano. Diante disso, o problema que circunda o cerne da pesquisa parte do seguinte questionamento: é possível afirmar que as matérias jornalísticas reproduzidas pelos jornais O Globo, Estadão e na Folha de São Paulo com relação a tributação de lucros e dividendos no Brasil encontram-se adequadas normativa e doutrinariamente ou refletem posicionamentos favoráveis a grupos econômicos? Através dos estudos realizados se percebeu que as notícias não costumam trazer em suas matérias argumentos legislativos/jurídicos ou econômicos/estatísticos sobre o tema, configurando, majoritariamente, apenas matérias informativas pouco aprofundadas e sem demonstração de posicionamento.

**Palavras-chave:** Dividendos; Mídia; Tributação

## ABSTRACT

This paper aims to analyze some historical aspects of income tax and dividend taxation over the years, the legal arguments favorable and against the incidence of IR cases and its current discussion in the national press, through the analysis of related news on the topic in the newspapers Estadão, O Globo and Folha de São Paulo in the first half of this year. Given this, the problem surrounding the research comes from the following question: is it possible that the journalistic articles reproduced by the newspapers O Globo, Estadão and Folha de São Paulo regarding taxation of profits and dividends in Brazil are used normatively and doctrinally or reflected favorable positions to economic groups? Through the studies carried out, it is clear that the news does not usually bring in their legislative / legal or economic / statistical matters on the subject, mostly configuring only a few in-depth informative articles and without demonstration of performance.

**Key words:** Dividends; Media; Taxation

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. Perspectivas histórica da tributação de lucros e dividendos no Brasil.	7
2. A incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente nos lucros e dividendos: argumentos favoráveis e/ou contrários.	12
3 A formação da opinião pública: resultados obtidos através da observação nos jornais O Globo, A Folha de São Paulo e Estadão.	24
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	32

## INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar os aspectos históricos da tributação de lucros e dividendos no país, contextualizar as mudanças que se pretende fazer com relação ao tema, analisando os argumentos favoráveis e contrários e apresentar o posicionamento da doutrina jurídica e da mídia nacional sobre tal temática. Sabidamente o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, tanto para pessoas físicas quanto para as pessoas jurídicas, e tal assunto é frequentemente tema de discussão atualmente.

A importância deste trabalho se justifica, pois pretende analisar o histórico da tributação de lucros e dividendos, irá buscar os posicionamentos dos doutrinadores sobre o assunto, trazendo assim um aporte teórico rico e coerente com a temática.

Além disso, este trabalho busca analisar a repercussão que a mídia está dando para esta discussão, mediante análise das notícias vinculadas com o tema publicadas nos três maiores jornais de circulação do país, nos primeiros seis meses do ano de 2019.

A discussão sobre a tributação de lucros e dividendos no país é permeada por argumentos retóricos, pois de um lado sustenta-se a igualdade tributária no tratamento de ricos e pobres; de outro a arrecadação que o Estado teria com essa tributação. Ambos têm seus fundamentos jurídicos, econômicos ou coletivos.

Dessa forma, chegou-se ao seguinte problema de pesquisa: Diante desta constatação, é possível afirmar que as matérias jornalísticas reproduzidas pelos jornais O Globo, Estadão e na Folha de São Paulo com relação a tributação de lucros e dividendos no Brasil encontram-se adequadas normativa e doutrinariamente ou refletem posicionamentos favoráveis a grupos econômicos?

Com os resultados que pretende-se será possível ter uma visão da posição da mídia sobre o tema, se ela é favorável ou não à volta da tributação de dividendos, se a mídia embasa as suas reportagens com argumentos jurídicos para sustentar sua opinião; saber se de algum modo quantitativo a

imprensa brasileira mediu os impactos que essa tributação possa ter para os cofres do país; esses e outros parâmetros serão analisados no desenvolvimento deste trabalho.

Deste modo será possível ter uma pesquisa inédita e resultados concretos sobre este tema, que tem sido tão debatido no cenário nacional, sobre uma ótica que vai além da pesquisa bibliográfica.

Para tanto o método de abordagem utilizado será o dedutivo, pois a pesquisa partirá de uma abordagem geral de conceituação histórica da tributação de lucros e dividendos no Brasil, passando por uma análise doutrinária sobre o tema; já o método de procedimento utilizado será o monográfico, pois serão selecionadas e analisadas matérias jornalísticas publicadas nos três maiores jornais de circulação no país, versando sobre a temática da tributação de lucros e dividendos.

Ainda se observa que este trabalho está de acordo com a linha de pesquisa de direito empresarial societário do curso de direito da Antonio Meneghetti Faculdade, o qual busca trazer uma visão integrada e multidisciplinar das normas jurídicas pertinentes ao ambiente empresarial e societário e seus desdobramentos.

## **1. Perspectivas histórica da tributação de lucros e dividendos no Brasil.**

A tributação de lucros e dividendos é algo que há anos permeia a legislação brasileira, com inúmeras mudanças ao longo do tempo.

O imposto de renda em sua generalidade foi instituído no Brasil pelo Decreto nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que no seu artigo 31 estabelecia:

Art. 31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será, devido, anualmente, por toda a pessoa física ou jurídica, residente no território do país, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem (BRASIL, 1922)

Nota-se que com este decreto se estabeleceu o imposto de renda sobre um conjunto de rendimentos líquidos de qualquer natureza, não se preocupando com a fonte de obtenção desses recursos.

É possível fazer a divisão dos períodos de incidência do imposto sobre lucros e dividendos em três períodos distintos: o primeiro que compreende os anos de 1923 até 1988 é chamado pelos doutrinadores de período cedular; aonde o imposto de renda recaia sobre os chamados rendimentos cedulares, os quais eram distintos entre si somente pela natureza das receitas obtidas pelo contribuinte.

O art. 3º da Lei n. 4.783, de 1923, previa inicialmente quatro categorias de rendimentos:

Art. 3º O imposto sobre a renda, creado pelo art. 31 da Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recahirá, sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes:

1ª categoria – Comercio e qualquer exploração industrial, exclusive a agricola.

2ª categoria – Capitaes e valores mobiliarios.

3ª categoria – Ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer titulo e fórmula contractual.

4ª categoria – Exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior. [...] (BRASIL, 1923)

Em 1925, a tributação por categorias foi substituída pela tributação por cédulas, até que em 1947 foi criada a cédula H, completando a lista de cédulas que foi utilizada até 1988, quais fossem:

Cédula A: Capitais aplicados em títulos públicos;

Cédula B: Capitais e valores mobiliários;

Cédula C: Trabalho assalariado com vínculo empregatício;

Cédula D: Trabalho autônomo sem vínculo empregatício;

Cédula E: Aluguéis;

Cédula F: Lucros e dividendos;

Cédula G: Exploração agrícola e das indústrias extrativas vegetal e animal;

Cédula H: Outros rendimentos, não incluídos nas cédulas anteriores (inclusive variação patrimonial a descoberto e distribuição disfarçada de lucros) (NÓBREGA, 2014, p. 209 e 231)

Sustentam os autores que até 1974, os lucros e dividendos recebidos decorrentes de participações societárias em pessoas jurídicas eram integral e obrigatoriamente tributados na cédula F, e que não previa deduções específicas. Sendo tributados à alíquota progressiva do IRPF.

Desde 1975 até 1988, a distribuição de lucros e dividendos passou a sofrer retenção na fonte, podendo o contribuinte optar por tributar seus



rendimentos na cédula F, compensando o imposto retido, ou tributa-los exclusivamente na fonte.

Conforme Tebechrani (1989, p. 974-975) no ano-calendário de 1988, a incidência composta do IRPJ e do IRRF poderia chegar a 70% (25% + 35% + 10%) do lucro distribuído.

Resumidamente se pode observar que nesse período cedular, a tributação de lucros e dividendos para as pessoas físicas era fortemente tributada, assim como o imposto de renda vigente na época, que tinha alíquotas altíssimas.

Segundo período da tributação de lucros e dividendos é o chamando de período de transição. O período compreende os anos de 1989 até 1995, influenciado pelo congresso norte americano que aprovou o chamado *Tax Reform Act (Public Law 99-514)*, no qual a maior alíquota do imposto de renda foi reduzida de 50% para 28% e a menor alíquota elevada de 11% para 15% (BARRETO, 2018, p. 487).

Os reflexos do *Tax Reform Act* se materializaram com a Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988; nela foram fixadas somente duas alíquotas de imposto de renda uma de 10% e outra de 25%. Outra mudança trazida pela nova lei era com relação às deduções da base de cálculo, somente despesas com dependentes e com gastos médicos poderiam ser deduzidas.

Esta mesma lei instituiu em seu artigo 35 o Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL), com a incidência de 8% sobre o lucro líquido comercial com algumas adições, deduções e compensação de prejuízos, independentemente de distribuição do referido lucro. Todavia, no ano de 1995, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 172.058/SC, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, no que se refere ao acionista de sociedade anônima (BRASIL, STF, 1995).

Com a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 se entendeu no artigo 75 pela não incidência do imposto sobre a distribuição de lucros para as pessoas físicas residentes e domiciliadas no país; entretanto os lucros distribuídos para pessoas físicas residentes no exterior foram taxadas com uma alíquota de 15% (BRASIL, 1991).

A tributação de lucros e dividendos voltou a ocorrer com a aprovação das Leis 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e n. 9.064, de 20 de junho de 1995,

com uma alíquota de 15% sobre os lucros formados a partir de 1994 para as empresas optantes pelo regime do lucro real.

Como se pode observar foi um período conturbado e bem conflituoso com relação ao tema, o que esta em conformidade com o momento econômico vivido pelo país; marcado por uma inflação alta, imposição de pacotes econômicos e formação de gigantescos contenciosos tributários.

O ultimo período compreende o atual regime da tributação de lucros e dividendos no Brasil.

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, isentou a tributação da distribuição de lucros e dividendos vigente até o momento de forma ampla. Desde o ano-calendário de 1996, estão desonerados os lucros e dividendos distribuídos a sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliados ou não no Brasil, por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado, ou integrantes do Simples Nacional.

O artigo 9º e o artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 estabelecem que:

Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

[...]

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior (BRASIL, 1995).

O art. 9º instituiu a figura do JSCP, uma despesa fictícia que a empresa poderia deduzir do pagamento do seu imposto de renda com o objetivo de a equiparar com outra empresa que estivesse endividada e que, nesse caso, abateria o gasto com juros do seu lucro para efeitos de cálculo do imposto de renda. A despesa fictícia é calculada aplicando a taxa de juros de longo prazo (TJLP) sobre o capital próprio da empresa, e estes “juros” são pagos aos acionistas como um tipo de dividendos.

Já o art. 10 da Lei 9.249 previu que os dividendos comuns, exclusive os juros sobre capital próprio, antes tributados a 15% como os demais ganhos de capital, passaram a ser isentos a partir de 1996. Desse modo, a tributação dos lucros foi reduzida por dois canais: a dedução dos juros sobre capital próprio e a isenção dos dividendos.

Na Exposição de Motivos nº 325, na página 21485, enviada ao Congresso Nacional juntamente com o Projeto de Lei nº 913/95 que resultou na Lei nº 9.249/95, uma das razões seria estabelecer “a completa integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-os quando do recebimento pelos beneficiários”. Ainda de acordo com a referida exposição de motivos, o que se pretendia era “além de simplificar os controles e inibir a evasão, estimular o investimento nas atividades produtivas” (BRASIL, 1995, p. 21485).

Desta maneira se nota que a isenção da tributação de lucros e dividendos nunca se buscou revogar ou conceder um incentivo que visasse privilegiar alguém, o que se buscou foi evitar a bitributação, evitar planejamentos abusivos, despertar novos investimentos através da desoneração deste tributo que normalmente ficavam retidos nas empresas, além de simplificar a burocracia que o Estado impõe aos seus contribuintes.

Para sintetizar, o quadro de Nóbrega (2014, p.121) traz um resumo da tributação de lucros e dividendos ao longo dos anos.

<b>Exercícios</b>	<b>Tributação</b>
1926 a 1975	Os rendimentos de lucros e dividendos eram tributados na cédula F.
1976 a 1984	Havendo retenção de imposto na fonte, o contribuinte podia optar entre: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Oferecer os rendimentos de lucros e dividendos à tributação na declaração (cédula F) e compensar o imposto; ou</li> <li>• Incluir o total dos rendimentos como tributados exclusivamente na fonte; ou</li> <li>• Incluir parte como “rendimento incentivado” e o remanescente oferecer na cédula F ou considera-las como tributados exclusivamente na fonte. Se não houvesse desconto na fonte, a opção dependida do valor. Se fosse até um limite, variável anualmente, podia ser lançado como “rendimento incentivado”; se superior, o excedente era tributado na cédula F.</li> </ul>
1985 a 1986	Os lucros e dividendos podiam ser tributados exclusivamente na fonte ou na declaração. A opção pela tributação só na fonte para rendimentos de cédula F (lucros e dividendos) era feita em conjunto com os das cédulas A e B.
1987 a 1989	Os lucros e dividendos eram tributados exclusivamente na fonte ou oferecidos à tributação na cédula F.
1990 a 1996	Os lucros e dividendos estavam sujeitos à tabela progressiva da declaração

ou eram tributados exclusivamente na fonte.
---

Quadro 1: Tributação de lucros e dividendos de 1926 a 1996.

## **2. A incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente nos lucros e dividendos: argumentos favoráveis e/ou contrários.**

A discussão sobre o tema ocupa uma posição de destaque no que diz respeito à tão necessária e aguardada reforma tributária no nosso país, que ganha contornos mais complexos e de maior relevância na política fiscal do Governo Federal.

O Brasil é um dos poucos países do mundo que adota o modelo de isenção dos lucros e dividendos distribuídos. Os dividendos distribuídos aos sócios e acionistas de empresas estão totalmente isentos de imposto de renda, na sua pessoa física.

Uma das iniciativas para dar um pontapé inicial nesta reforma passa pelo Projeto de Lei nº 1.952/2019, de autoria do senador Eduardo Braga (MDB/AM), que entre outras coisas pretende por fim a isenção da tributação de lucros e dividendos recebidos pelos sócios de pessoas jurídicas. O Projeto de Lei prevê uma alíquota de 15% e incluindo as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Para entender os argumentos contrários e favoráveis que permeiam entre a academia, mídia e os empresários, é necessário fazer breves considerações sobre a estrutura constitucional e os aspectos da hipótese de incidência deste tributo.

Conforme estabelece o seu artigo 153, III, a Constituição Federal de 1988 atribuiu à União a competência para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza. (BRASIL, 1988)

A própria Constituição Federal não oferece, expressamente, um conceito para renda e proventos de qualquer natureza, mas estabelece a competência para sobre isso dispor à lei complementar.

Os artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional apresentam aspectos gerais acerca da renda e de proventos de qualquer natureza. Assim prescreve o art. 43:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (BRASIL, 1966)

A doutrina majoritária entende que, em termos jurídico-tributários, a expressão “renda e proventos de qualquer natureza” tem como elemento principal a existência de acréscimo patrimonial. O segundo fator de notável importância é a periodicidade, ou seja, a estipulação de um período de tempo para apurar o saldo entre as entradas e as saídas, que será a renda tributável.

Nesse sentido cabe mencionar as definições de Roque Carrazza e Humberto Ávila a respeito da definição de renda e proventos de qualquer natureza:

Nas palavras de Roque Carrazza :

Num primeiro relance, observamos que *renda e proventos de qualquer natureza* no Brasil é algo que não se confunde com a materialidade dos demais impostos contemplados nos arts. 153, 154, I, 155 e 156 da CF. Portanto, de logo podemos afirmar que *renda* não é nem importação, nem exportação, nem operação financeira, nem propriedade territorial rural, nem patrimônio, nem propriedade predial e territorial urbana etc. Em suma o legislador federal não tem liberdade para formular um conceito, seja de *renda*, seja de *proventos de qualquer natureza*, que abarque a prática de operações mercantis, a prestação onerosa de serviços, o patrimônio imobiliário e os demais fatos econômicos que compõe a base de cálculo de outros impostos, inclusive os compreendidos na chamada *competência residual*, de resto somente exercitável por meio de lei complementar. (...)

Para que haja *renda e proventos de qualquer natureza* é imprescindível que o capital, o trabalho ou a conjugação de ambos produzam, entre dois momentos temporais, *riqueza nova*, destacada daquela que lhe deu origem e capaz de gerar outra. (...)

Dito de outro modo, *renda e proventos de qualquer natureza* são *acréscimos patrimoniais* experimentados pelo contribuinte ao longo de um determinado período de tempo. Ou, caso preferirmos, são o

*resultado positivo* de uma *subtração* que tem por *minuendo* os rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte entre dois marcos temporais, e por *subtraendo* o total das deduções e abatimentos que a Constituição e as leis que com ela se afinam permitem fazer.(CARRAZZA, 2006, p. 34-36).

Corroborando com o pensamento de Carrazza temos os seguintes ensinamentos do professor Humberto Ávila:

A Constituição adotou expressamente um conceito amplo de renda, no qual estão abrangidos também os proventos. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 43, concretizou esses limites apresentados pela Constituição, prescrevendo a renda como o “produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos” e os proventos de qualquer natureza como “os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”. O conceito de renda pressupõe uma fonte produtiva. Ora, somente uma atividade organizada para o ganho é que pode perceber “renda”. Elemento subjetivo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda é a finalidade de auferi-la. Disso estão excluídas as mais-valias. O conceito de proventos de qualquer natureza compreende todos os acréscimos patrimoniais não incluídos na noção de renda. Tudo aquilo que foi acrescido ao conjunto de direitos e obrigações de um sujeito considera-se acréscimo patrimonial. Nesse patrimônio incluem-se, em função do princípio da capacidade contributiva, apenas os direitos avaliáveis economicamente que são acrescidos ao patrimônio. (...) Não se faz possível, no entanto, medir o que foi acrescentado ao patrimônio sem que exista um período de tempo que sirva de parâmetro, ao fim do qual possa ser averiguado o saldo dos elementos positivos e negativos. Esse período não pode ser tão reduzido a ponto de não permitir uma avaliação de entradas e saídas adequada à mensuração da capacidade contributiva do sujeito passivo. Um período muito curto poderia levar à tributação do patrimônio, em vez da renda. Mais do que isso: um período muito curto poderia conduzir à tributação isolada de determinados rendimentos, mesmo quando, após confrontados com outros elementos, eles não implicassem a aquisição de riqueza nova em determinado período. Esse período é implicitamente instituído pela Constituição como sendo um ano (art. 150, II, “b”; art. 165, I, § § 1º a 9º; art. 166, § 1º, I, § 5º, etc.) (ÁVILA,2012, p. 7855-7891)

Com base nesses conceitos, verifica-se que a definição do fato gerador e da base de cálculo do tributo pelo CTN, nos artigos 43 e 44, está em consonância com o conceito constitucional de renda, como será mostrado adiante.

O § 2º do artigo 153 da Constituição Federal estabelece os critérios que devem orientar a instituição do imposto de renda:

Art. 153.

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei; (BRASIL, 1988)

O imposto de renda, ao ser instituído, deve, obrigatoriamente, observar os critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

Generalidade, de acordo com Luis Felipe Difini, (2003, p. 77) “significa que o tributo deve abranger todos os contribuintes que pratiquem o ato ou estejam em igual relação com o fato descrito na hipótese de incidência.”

A universalidade, segundo Leandro Paulsen (2018, p.69), “é critério que diz respeito à extensão da base de cálculo, que deve abranger quaisquer rendas e proventos auferidos pelo contribuinte.”

A progressividade, na esteira da definição oferecida por Andrei Velloso:

Caracteriza-se, via de regra, pela adoção de alíquotas variáveis em função do conteúdo econômico da base de cálculo, levando à tributação das manifestações de capacidade contributiva mais significativas num patamar proporcionalmente superior àquele estabelecido para as de menor expressão.” E arremata: “diferencia-se da proporcionalidade, que é consubstanciada pela previsão de uma única alíquota ad valorem e tem por consequência a majoração da tributação de modo diretamente proporcional à majoração da expressão econômica da base de cálculo. (VELLOSO, 2007, p. 232)

De modo a sintetizar o exposto até o momento as seguintes tabelas servem para facilitar a compreensão.

<b>Aspectos</b>	<b>Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza</b>
Previsão Normativa	Art. 153, inc. III, da Constituição Federal. Código Tributário Nacional (arts. 43, 44 e 45)
Fato Gerador	Aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
Base de Cálculo	Montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
Alíquotas	Variam conforme as incidências sobre pessoas físicas e jurídicas.
Sujeito Passivo	Titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43 do CTN, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Também pode ser fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.
Sujeito Ativo	União

As alíquotas que incidem no âmbito do imposto de renda da pessoa física atualmente são as seguintes:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>Alíquota</b>
Até R\$1.903,98	Isento
De R\$1.903,99 até R\$2.826,65	7,5%
De R\$2.826,66 até R\$3.751,05	15%
De R\$3.751,06 até R\$4.664,68	22,5%
Acima de R\$4.664,68	27,5%

Na órbita do imposto de renda das pessoas jurídicas, existem dois regimes de apuração, quais sejam o lucro real e o lucro presumido, cujas características gerais constam nas tabelas abaixo:

<b>Lucro Presumido</b>	
Base de Cálculo	Determinada mediante a aplicação dos percentuais de 1,6%, 8%, 16% ou 32%, conforme a atividade geradora, sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos. (Lei 9.249/1995, artigo 15; e Lei 9.430/1996, artigos 1º e 25, inciso I; art. 591 do Decreto 9.580/2018).
Periodicidade da Apuração	Trimestral, por períodos encerrados em 31/03, 30/06, 30/09 e 31/12 de cada ano-calendário.
Alíquota	Sobre a base de cálculo incidirá o IRPJ apurado trimestralmente, que será calculado mediante a aplicação: a) de alíquota de 15% sobre a totalidade do lucro presumido do trimestre; e b) de alíquota adicional de 10% sobre a parcela do lucro presumido trimestral que exceder a R\$ 60.000,00 ou, no caso de início ou encerramento de atividades no trimestre, sobre o limite equivalente ao resultado da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do período de apuração.
Sujeito Passivo	Pessoas jurídicas, desde que não estejam obrigadas à apuração do lucro real, e cuja receita bruta total no ano-calendário imediatamente anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 ou a R\$ 6.500.000,00, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 meses
Sujeito Ativo	União

<b>Lucro Real</b>	
Base de Cálculo	Lucro real correspondente ao período de apuração, conceituado como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. (art. 6º do Decreto-Lei 1.598/77).
Periodicidade da Apuração	Trimestral, por períodos encerrados em 31/03, 30/06, 30/09 e 31/12 de cada ano-calendário; ou Anual, com apuração e pagamentos mensais por estimativa.
Alíquota	Sobre a base de cálculo incidirá o IRPJ apurado trimestralmente, que será calculado mediante a aplicação: a) de alíquota de 15% sobre a totalidade do lucro real do trimestre; e b) de alíquota adicional de 10% sobre a parcela do lucro real trimestral que exceder a R\$ 60.000,00 ou, no caso de início ou encerramento de atividades no trimestre, sobre o limite



	equivalente ao resultado da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do período de apuração..
Sujeito Passivo	Pessoas jurídicas, desde que não estejam obrigadas à apuração do lucro real, e cuja receita bruta total no ano-calendário imediatamente anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 ou a R\$ 6.500.000,00, multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 meses
Sujeito Ativo	União

Para tanto, se faz necessário definir que o fato gerador da Contribuição Social sobre Lucro Líquido é o lucro, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que diz o seguinte “Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.” e devidamente autorizado pelo artigo 195, inciso I, ‘c’ da Constituição, sendo que a base de cálculo da contribuição pode ser calculada por meio do Lucro Real ou Lucro Presumido que determinada empresa obtém em um exercício financeiro.

O Lucro Real é determinado a partir do lucro contábil apurado por determinada pessoa jurídica acrescida de determinados ajustes dispostos em lei específica sejam positivos ou negativos, sendo possível em alguns casos a existência de prejuízo fiscal por parte de determinada pessoa jurídica, situação na qual não será devido recolhimento de Contribuição Social sobre Lucro Líquido.

O Lucro Presumido, por sua vez, possui um método mais simplificado para o cálculo do lucro de determinada pessoa jurídica, haja vista como o próprio nome indica busca presumir as margens de lucro auferidas pelas empresas, podendo as alíquotas variar de 1,6% a 32% incidem sobre a receita bruta das empresas.

Portanto temos como base de cálculo para incidência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido necessariamente deve comportar determinada quantidade de lucro por parte do contribuinte tributado, sendo esse o fato gerador que se encaixa em sua hipótese de incidência, não importando se o cálculo utilizado foi por Lucro Real ou Lucro Presumido, tendo em vista que ambos por caminhos diferentes buscam calcular o ganho de renda ou proventos do contribuinte. Possui esse mesmo entendimento o doutrinador Ricardo Mariz de Oliveira.

É importante chamar atenção para que a Constituição Federal e o CTN não estipulam regras determinadas para apuração do lucro tributável. Por outro lado, o art. 44 do CTN limita-se a declarar que a base de cálculo do imposto é montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis, sem estabelecer quando deva ser aplicado cada um destes critérios. (...) Outrossim, como a competência constitucional é para cobrança de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a base de cálculo deve guardar conformidade com o fato passível de tributação, isto é ser uma grandeza da renda ou do provento tributável. Logo, a base de cálculo não pode ser um valor incompatível com a renda ou provento, ou seja, um valor que não represente um montante da renda ou provento (OLIVEIRA, 2002. p 30-31)

No que importa ao presente trabalho, a expressão lucro é comumente utilizada no nosso cotidiano, especialmente por vivermos em um país capitalista; mas no âmbito empresarial o autor Washington Peluso define o Lucro como a remuneração paga ao empresário pela sua iniciativa, cobrindo os fatores de reunião e pagamento da produção (SOUZA, 2005, p. 568).

Tal definição está em harmonia com a definição legal trazida pelo Código Civil de 2002, a qual: “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou a circulação de bens e serviços”, uma vez que é o objetivo de todo empresário obter lucro.

Já os dividendos podem ser definidos como parcela do lucro social apurado por determinada empresa e distribuído para os seus sócios ou acionistas, em determinado exercício social. De acordo com a definição de Modesto Carvalhosa, se pode conceituar o dividendo como “o montante do lucro que se divide pelo número de ações. É a parcela do lucro relativa a cada ação. É o rendimento da ação” (CARVALHOSA, 2002, p. 777).

Devidamente conceituado lucro e dividendos, passaremos para a apresentação dos argumentos favoráveis a esse projeto de lei e conseqüentemente ao retorno da tributação de dividendos no Brasil.

Em primeiro lugar, transcreve-se o conteúdo das principais disposições do PL 1.952/2019 do Senado Federal:

Art. 2º Os arts. 3º e 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de 12,5% (doze e cinco décimos por cento).

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à

incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de 7,5% (sete e cinco décimos por cento).

(...)

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2019, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido, arbitrado ou submetidas ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º No caso de o beneficiário ser pessoa jurídica, o imposto será considerado:

I - antecipação do devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada como base no lucro real, admitida a compensação com o imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito de lucros ou dividendos a seu titular, sócios ou acionistas;

II - tributação definitiva, nos demais casos.

§ 2º No caso de o beneficiário ser pessoa física, o imposto será considerado, a critério do beneficiário:

I – tributação definitiva, ou

II – integrará a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º Os lucros ou dividendos a que se refere o caput, no caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 4º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 5º Não são dedutíveis na apuração do lucro real nem da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os SF/19426.14370-833 lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial (BRASIL, 2019).

Os defensores do retorno da tributação de lucros e dividendos argumentam que a isenção de qualquer tributo deve ser feita respeitando alguns princípios constantes na Constituição Federal, no que diz respeito ao imposto de renda, deveriam respeitar especificamente aos princípios da generalidade, da universalidade e da progressividade, além dos princípios gerais, como o princípio da isonomia, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, entre outros.

Argumentam que os princípios da universalidade e da generalidade não são observados uma vez que os rendimentos oriundos da distribuição de lucros

e de dividendos seriam equiparados ou pelo menos deveriam ter um tratamento semelhante aos rendimentos oriundos do trabalho, sendo alvo do imposto de renda apenas os rendimentos provenientes do trabalho.

O princípio da progressividade, estabelece que os impostos devem onerar mais aquele que detiver maior riqueza tributária. O autor do Projeto de Lei nº 1952/2019 Senador Eduardo Braga, em matéria publicada pelo jornal Estadão em setembro de 2018, sustenta que a isenção dos dividendos “prejudica a progressividade do Imposto sobre a Renda, pois beneficia a camada mais rica da população e estimula a transfiguração de renda do trabalho assalariado em renda do capital” (MACIEL, 2019, p.5).

Para Leandro Paulsen, a isenção dos lucros e dividendos seria uma objeção à progressividade do IR, como versa:

Como imposto de natureza pessoal, o IR deve necessariamente ser graduado segundo a capacidade econômica do contribuinte também por força de determinação expressa constante do art. 145, §1º, da CRFB. A progressividade, aliás, serve de instrumento para a tributação da renda conforma a capacidade contributiva...[...] Porém, o legislador segmenta o imposto de renda, criando tributações distintas para determinadas classes de rendimentos [...] sujeitas, cada qual, como se vê, a alíquotas distintas daquelas aplicáveis aos rendimentos em geral, como os provenientes do trabalho (tabela progressiva, até 27,5%). Ademais, o legislador exclui da base de cálculo do imposto de renda, por exemplo, os lucros e dividendos recebidos por sócios, acionistas ou titulares de empresa individual, com o que não são gravados pelo imposto de renda (PAULSEN, 2017, p.333)

Outro argumento é de que a isenção concedida aos sócios ou acionistas estaria fomentando o fenômeno da “pejotização”; que consiste na transformação artificial de pessoas físicas em pessoas jurídicas.

Claudia Pereira, em suas palavras, caracteriza a “pejotização”:

É uma arbitrariedade imposta ao empregado a imprescindibilidade da “pejotização”, violando explicitamente a finalidade da lei, que foi protegê-lo de possíveis desrespeitos a relação laboral. E esse desrespeito tem por escopo a busca por maiores lucros, preterindo-se direitos mínimos ao trabalhador (MAGALHÃES. 2014. p 92)

A “pejotização” traria um prejuízo para a sociedade como um todo, pois trabalhadores, antes com carteira assinada, passariam a constituir empresas, perdendo assim suas garantias trabalhistas.

Na justificativa do Projeto de Lei que visa acabar com a isenção da tributação de lucros e dividendos está o argumento de que o fim da isenção dos dividendos estimularia o reinvestimento dos lucros na atividade empresarial, o que fomentaria o crescimento da economia e do nível de emprego. Ademais argumenta que o retorno da tributação dos dividendos traria justiça fiscal, pois a isenção seria injusta frente aos contribuintes assalariados.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA aponta que apenas o Brasil e a Estônia não tributam esses rendimentos advindos de dividendos e lucros, ambos são membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). (FERNANDES; CAMPOLINA; SILVEIRA, 2019, p.13).

Segundo pesquisa realizada pelo IPEA, a fim de medir o impacto sobre a tributação de lucros e dividendos, os resultados apontam uma pequena melhora na distribuição de renda, que é discreta devido à alta concentração da renda no país. Por outro lado, há um aumento na arrecadação bastante expressivo, que ficou entre R\$ 22 bilhões e R\$ 39 bilhões, de acordo com o modelo de cobrança sobre lucros e dividendos.

Para os que sustentam a manutenção da isenção da tributação de lucros e dividendos, os argumentos costumam caminhar no sentido de que fazer incidir o imposto de renda sobre o lucro auferido pela empresa e, em seguida, cobrar dos sócios e acionistas o imposto sobre o lucro distribuído, configuraria hipótese de bitributação econômica ou *bis in idem*.

Não se cuida de bitributação jurídica, definida por Leandro Paulsen (2017, p. 102) conceitua bitributação como “a tributação instituída por dois entes políticos sobre o mesmo fato gerador”, pois somente um ente federado está exigindo o tributo, a União.

Também não há *bis in idem*, definido como a hipótese em que o ente político tributa mais de uma vez o mesmo fato jurídico. Isso porque os fatos jurídicos são diversos, uma incidência diz respeito ao IRPJ apurado e pago pela empresa sobre o lucro real, enquanto a incidência subsequente consiste no IRPF apurado e recolhido pelo sócio (pessoa física) sobre a renda auferida, obedecida a tabela reproduzida acima com as bases de cálculo e alíquotas do IRPF.

Em verdade, ocorre bitributação econômica, ou seja, a dupla incidência do IR sobre a mesma renda, a mesma riqueza nova, decorrente do mesmo ciclo produtor do acréscimo patrimonial, cobrando-se o tributo em duas etapas: a primeira em face da pessoa jurídica e a segunda em face da pessoa física.

Neste mesmo contexto surgem manifestações no sentido de que tal medida teria caráter meramente arrecadatário, onerando ainda mais as empresas e conseqüentemente seus sócios ou acionistas. Com relação à alegação de que tal isenção beneficiaria uma classe com maior poder aquisitivo, os defensores da isenção argumentam que a maioria dos empresários brasileiros são negócios de pequena envergadura e que estes já contribuem para os cofres da União beneficiando a sociedade como um todo, gerando emprego e renda.

Uma classe que seria severamente afetada seriam as dos advogados, médicos, engenheiros, artistas, etc., pois sua renda advém dos seus consultórios, escritórios e empresas aonde eles mesmos, enquanto pessoas físicas realizam os trabalhos, o que significa, na prática, tributar duplamente a mesma renda.

O Presidente da Associação Brasileira de Direito Financeiro (ABDF), Gustavo Brigagão, argumenta que “em relação às sociedades profissionais, a revogação da isenção sobre a distribuição de dividendos causará efeitos ainda mais drásticos, tendo em vista que toda a renda por elas produzida deriva do trabalho pessoal dos sócios” (BRIGADÃO, 2018).

O desestímulo a novos investimentos também seria um argumento, assim como incentivaria os planejamentos fiscais abusivos feitos com o objetivo de escapar da tributação dos dividendos.

Conforme ensina o professor Fernando Facury Scaff, em 1994 a carga tributária era de 25% do PIB, enquanto atualmente, fica em torno de 33%, em 1994 a União arrecadava 19% do PIB e, hoje, arrecada cerca 24% desse valor. O que demonstra que a carga tributária é substancialmente maior do que quando foi criada a isenção sobre a distribuição de lucros e dividendos (SCAFF, 2018).

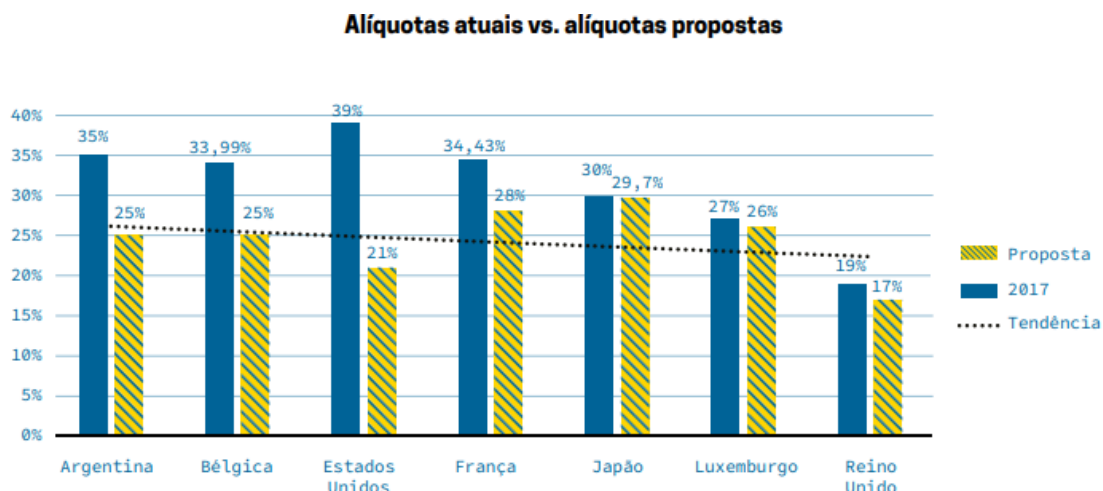
Segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário - IBPT a estimativa é que cada empresa sediada no Brasil tenha de se sujeitar a 3.796 instrumentos normativos, com mais de 11 milhões de palavras, uma

demonstração da burocracia que temos neste país o que também aumentaria com a incidência de mais um tributo (AMARAL; OLENIKE; AMARAL; YAZBEK).

Ademais, em uma visão mais global sobre o assunto a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico aponta que na média dos países da OCDE, a tributação sobre o lucro, considerando o ônus tanto sobre pessoas jurídicas quanto físicas em conjunto, é significativamente maior do que a existente no Brasil. Neste sentido, cabe mencionar o estudo “A Evolução Histórica das Alíquotas de Imposto de Renda em Diferentes Países e as Potenciais Consequências para o Brasil”, elaborado pela Confederação Nacional da Indústria juntamente com a empresa de Auditoria Ernst & Young:

Em 2000, a alíquota média dos países da OCDE estava um pouco acima de 32%, e diminuía cerca de 0,83% ao ano nos períodos subsequentes. Na época da crise iniciada em 2008, a alíquota média restou quase estagnada entre 26% e 25% por um período de 7 anos até 2015. Hoje, a média da alíquota de IRPJ dos países da OCDE é de 24,18% , enquanto a média mundial é de 22,96%, sendo que os países do G7 possuem a maior média simples – 29,57% (tal média tende a ser substancialmente reduzida com a diminuição da alíquota de IRPJ dos Estados Unidos, que passará a ser de 21% a partir de 2018). As nações que atualmente lideram o ranking de maiores alíquotas globais são, respectivamente, Emirados Árabes, Comores (Ilhas Comores) e Porto Rico. Entre os vinte países com maiores alíquotas, destacam-se o Brasil e Índia, países emergentes que possuem, nesta ordem, 34% e 34,6%, além de França com alíquota nominal de 33,33% (que também já anunciou redução gradual de sua alíquota nominal para 25% até 2022) (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2017, p.16).

Os gráficos elaborados neste estudo mostram claramente a tendência de queda do IR sobre as empresas nos países da OCDE:



País	Alíquota em 2015	Alíquota proposta	Observação
Argentina*	35%	25%	Redução gradual até 2020
Bélgica	33.99%	25%	Redução gradual até 2020
Espanha	30%	25%	Alíquota já em vigor
Estados Unidos*	35%/39%	21%	Alíquota proposta para 2018
França	34.43%	25%	Redução gradual até 2022
Holanda	20%/25%	16%/21%	Redução gradual
Itália	27.5%	24%	Alíquota já em vigor
Irlanda	12.5%	6.5%	Aplicável à parte dos lucros - investimentos em P&D
Japão	32.7%	27%	Redução gradual até 2018
Noruega	25%	24%	Alíquota já em vigor
Reino Unido	20%	17%	Redução gradual até 2020

Por outro lado, o Brasil tributa o lucro das empresas em 34%, quando somada a alíquota do IRPJ (15%) com a alíquota da CSLL (9%), e computado o adicional de 10%. O incremento da tributação da renda mediante a cobrança do IR sobre lucros e dividendos de sócios agrava ainda mais a distância da tributação brasileira em comparação com a dos países mais desenvolvidos, tornando o país menos competitivo no cenário internacional e afastando investimentos, de acordo com a corrente que se opõe ao PL 1.952/2019.

Deste modo, conclui-se que argumentos, números e informações sobre este tema tão atual e importante não faltam e a sua discussão ultrapassa a seara doutrinária e repercute enormemente na mídia brasileira conforme veremos no capítulo seguinte.

### **3 A formação da opinião pública: resultados obtidos através da observação nos jornais O Globo, A Folha de São Paulo e Estadão.**

Vivemos hoje, na expressão de J. Thompson (2005) uma sociedade midiada e uma cultura midiada: não há instância de nossa sociedade que não



tenha uma relação profunda com a mídia e que não esteja intrinsecamente contaminada por ela, desde a economia, passando pela educação, religião, etc. e chegando, de maneira mais radical, à própria política.

O jornalismo se difundiu e hoje ocupa a internet, redes sociais e outras mídias, fazendo com que uma notícia se dissemine de maneira instantânea. Esse fenômeno faz com que cada leitor crie o seu próprio portfólio de informações baseado nos seus interesses, nas suas pesquisas, mas muito influenciado pelas conexões sociais que recebe.

Na década de 1970, a dupla de pesquisadores Maxwell McCombs e Donald Shaw, desenvolveu uma teoria na qual se discute o fato de que é a mídia quem determina quais assuntos farão parte das conversas dos consumidores de notícias. Essa teoria que ganhou o nome de Teoria do Agendamento e defende que o público tende a dar mais importância aos assuntos que tem maior exposição nos meios de comunicação, sugerindo assim que é a mídia quem diz sobre o que iremos falar.

McCombs e Shaw desenvolveram uma pesquisa na campanha eleitoral presidencial dos Estados Unidos de 1968, que comparou os temas mais relevantes pelos eleitores com os mais enfatizados pelos meios de comunicação e chegaram à conclusão de que os temas mais expostos pela mídia eram muito semelhantes aos temas que os cidadãos consideravam como mais importantes.

Este trabalho busca analisar o quanto a mídia repercutiu entre os meses de janeiro e junho deste ano o tema da tributação de lucros e dividendos com o propósito de verificar se existe aplicação da teoria do agendamento a essa discussão, ou seja, se a imprensa brasileira vem pautando o debate público, e sob que nível qualitativo.

Para a realização desta pesquisa não utilizou apenas dos editoriais dos jornais, que sabidamente são textos elaborados por profissionais diretamente designados pela direção do jornal com o intuito de representar a opinião da empresa, utilizamos também as notícias de caráter informativos ligados ao mecanismo de buscas utilizado.

Tendo como base essa premissa passamos aos resultados obtidos com a pesquisa feita entre o dia 01 de janeiro de 2019 até o dia 30 de junho de 2019, nos jornais O Globo, A Folha de São Paulo e Estadão, utilizando como

mecanismo de busca a seguinte expressão: “tributação de lucros e dividendos”. A escolha destes jornais se baseia em uma pesquisa feita pela Agência Verificadora da Comunicação que apontou O Globo, A Folha de São Paulo e Estadão, como os jornais com maior número de assinaturas da versão digital no ano de 2018.

De modo geral chegamos à 44 resultados vinculados a esse mecanismo de busca; destes 31 registros no Estadão, 7 registros no O Globo e 6 registros na Folha de São Paulo. Destes os 31 registros no Estadão e os 6 registros na Folha de São Paulo foram textos dos editoriais dos jornais.

A fim de responder o problema de pesquisa deste trabalho foram aplicados quatro critérios objetivos a todas essas matérias, são eles: A matéria trata sobre o tema? Com esse critério buscou se analisar se a matéria trata de fato sobre a possibilidade de tributação de lucros e dividendos ou se apenas notícia outras coisas, tais como a Declaração de Imposto de Renda.

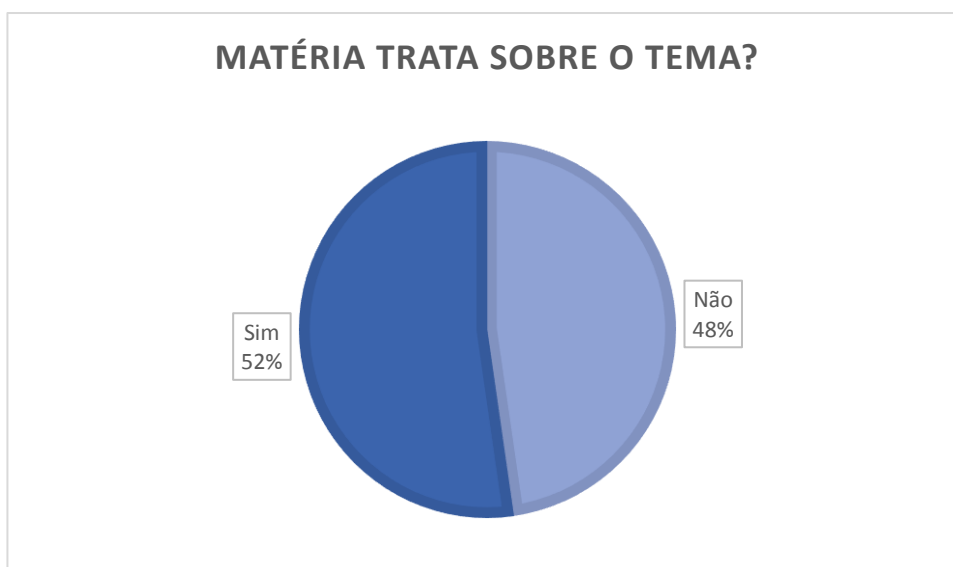
O segundo critério questiona a respeito da utilização ou citação de alguma legislação, instrução normativa ou projeto de lei em andamento nas reportagens analisadas, a simples menção a lei foi considerada como utilização deste critério.

O terceiro critério serviu para analisar se as matérias jornalísticas apresentavam algum dado econômico ou estatístico com relação ao valor que a união arrecadaria com a tributação de dividendos ou se as matérias traziam dados relativos ao impacto que tal mudança traria para as empresas.

Por fim se avaliou o quanto as matérias se posicionaram com relação ao tema, e com base nestes resultados se analisou também em que sentido foi esse posicionamento, se favorável ou se contrário a tributação de lucros e dividendos.

Os questionamentos feitos e os resultados obtidos a partir da análise das notícias estão apresentados nos gráficos que seguem:

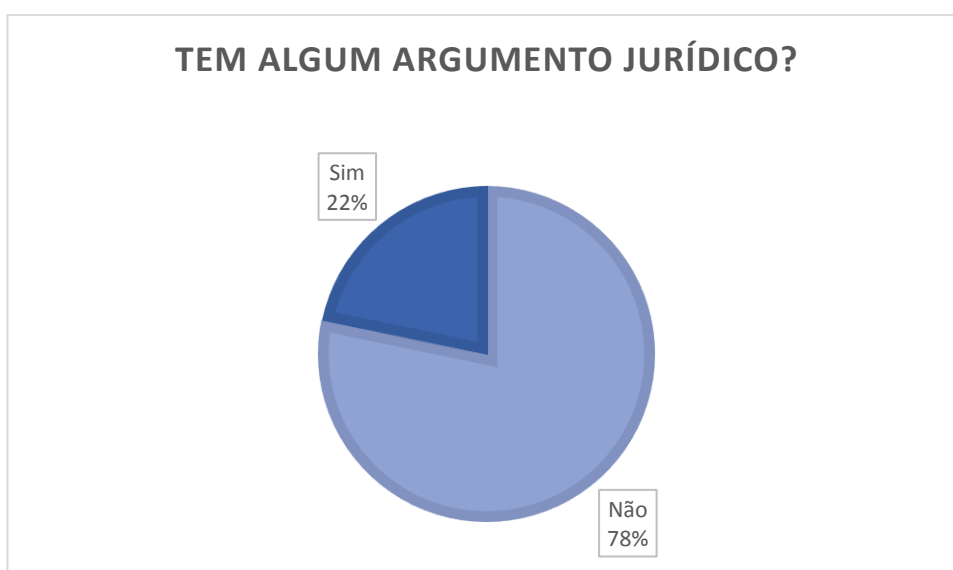
Primeiro critério: A matéria trata sobre o tema?



O que significa dizer que das 44 matérias analisadas 23 tratavam diretamente da possibilidade da volta da tributação de lucros e dividendos no Brasil, um número significativo para um tema tributário (1 vez a cada 7,8 dias) e considerando o curto espaço temporal em que se deu a pesquisa (de janeiro a junho); período em que a receita federal recebe as declarações de imposto de renda pessoa física.

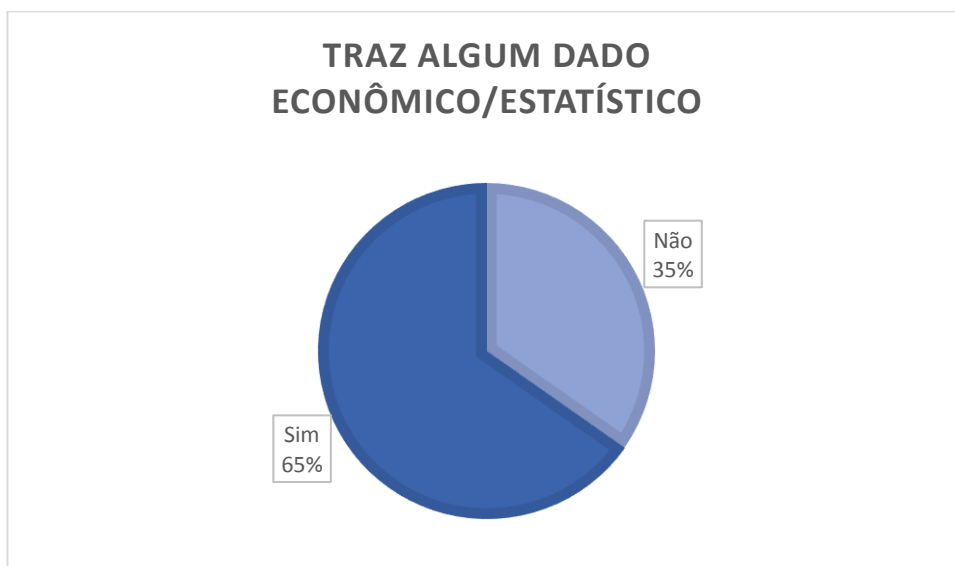
Das 33 matérias do Estadão 15 tratavam sobre o assunto, da Folha de São Paulo apenas 3 versaram sobre o tema e 5 notícias do O Globo abordaram o assunto. As notícias que não tratavam sobre o tema deixaram de ser analisadas.

O segundo critério foi com relação a utilização de alguma legislação, instrução normativa ou projeto de lei nas reportagens.



Apenas 5 das 23 matérias trouxeram alguma lei, instrução normativa ou citaram projetos de lei em andamento.

O terceiro critério foi com relação ao emprego de algum dado estatístico ou econômico, se avaliou se as matérias citaram algum dado percentual de aumento ou redução da tributação; bem como se eles trouxeram dados a respeito do impacto dessa tributação nos cofres públicos.



Das 23 matérias analisadas 15 delas trouxeram dados estatísticos ou econômicos, na sua grande maioria relacionados aos percentuais de tributos pagos pelas empresas.

O quarto e último critério foi com relação a demonstração de algum posicionamento com relação ao tema.



Em 13 matérias, os veículos pesquisados expressaram um posicionamento com relação ao tema; o jornal O Globo em duas notícias

expressou a sua posição e nas duas foi a favor da tributação de lucros e dividendos; a Folha de São Paulo somente em uma matéria opinou sobre o tema e foi contrária a tributação, por fim o Estadão em 10 ocasiões expressou um posicionamento que se mostrou dividido, sempre que em 5 oportunidades foram contrários e em igual número foram a favor.

Esses dados somados demonstram que em 54% das matérias que expressaram um posicionamento são a favor da tributação de lucros e dividendos.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho teve como objetivo contextualizar as mudanças que se pretende fazer com relação ao tema, analisando os argumentos favoráveis e contrários e apresentar o posicionamento da doutrina jurídica e da mídia nacional sobre tal temática.

Em um cenário em que a alta carga tributária e a grande desigualdade social presentes em nosso país esse assunto é continuamente objeto de discussão.

O Brasil é um dos poucos países do mundo desenvolvido ou em desenvolvimento que adota a isenção sobre lucros e dividendos distribuídos, bem como a possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio do montante tributável.

Em uma visão mais global sobre o assunto a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico aponta que na média dos países da OCDE, a tributação sobre o lucro, considerando o ônus tanto sobre pessoas jurídicas quanto físicas em conjunto, é significativamente maior do que a existente no Brasil.

Inúmeros são os argumentos tanto dos defensores da tributação de lucros e dividendos quanto dos que tem posição contrária; porém, o foco deste trabalho está voltado para a repercussão midiática sobre a temática.

Com os resultados obtidos a partir da pesquisa conclui-se que os jornais O Globo, Folha de São Paulo e Estadão estão repercutindo a matéria de maneira enfática; haja vista que durante 6 meses foram 23 oportunidades em

que o mecanismo de busca dos jornais indicou abordagem da matéria (aproximadamente uma a cada 7,8 dias).

Ao realizar a análise das reportagens selecionadas verificamos que a Folha de São Paulo foi o jornal que menos publicou sobre a matéria, em apenas 3 ocasiões se manifestou sobre o tema, entretanto em 2 oportunidades seus jornalistas demonstraram ser a favor da tributação de lucros e dividendos.

A Folha de São Paulo foi o jornal que mais utilizou de dados estatísticos/econômicos e também foram os que mais utilizaram alguma legislação em suas publicações, demonstrando maior confiabilidade no que foi noticiado.

Por sua vez o jornal O Globo por cinco vezes tratou a respeito da temática, mas em nenhuma delas trouxe argumentos ligados a legislação e em apenas duas matérias trouxe algum dado econômico.

Assim como a Folha de São Paulo as matérias publicadas pela O Globo, em duas ocasiões, se mostraram favoráveis ao retorno da tributação de lucros e dividendos.

Dos jornais analisados neste trabalho o Estadão foi o que mais repercutiu as discussões sobre a tributação de lucros e dividendos, em 15 publicações estavam presentes esta discussão.

Apesar de ter o maior número de publicações foi um dos que menos trouxe argumentos jurídicos ou legislativos sobre o tema, apenas 3 vezes. Com relação a utilização de dados econômicos/estatísticos em 10 matérias eles trouxeram dados, em sua grande maioria relacionados com as alíquotas pagas atualmente pelo empresários.

Os dados da pesquisa mostram que o Estadão tem seu posicionamento dividido com relação ao tema, em 10 de seus conteúdos eles se posicionaram com relação ao tema, mas em 5 oportunidades foram contrários e em igual número foram favoráveis.

Diante do conjunto de dados apresentados ao longo deste trabalho verificou-se que a imprensa brasileira dá importância ao tema, gerando influência sobre o debate público no poder legislativo e a priorização do tema na agenda pública/política, bem como revelando aplicabilidade da teoria do agendamento de McCombs e Shaw, embora a qualidade das publicações

acabe deixando a população sem conhecimento sobre a questão da tributação de lucros e dividendos.

Isso porque quando os jornais os fazem é de modo superficial, sem dados jurídicos ou econômicos/estatísticos que fundamentem a discussão, em sua grande maioria são apenas matérias informativas. Por outro lado é importante reconhecer que as matérias que emitiram seu posicionamento não o fizeram de maneira a favorecer o governo ou determinados grupos econômicos.

Por todos estes aspectos percebe-se que esta temática tem uma enorme importância para a sociedade brasileira, não só para quem é empresário, não apenas para o governo que busca arrecadar mais; isso reflete diretamente nas nossas vidas ao passo que vivemos em uma sociedade capitalista.

A imprensa, que tem como uma das suas principais funções bem informar os cidadãos, não o faz de maneira ampla e com argumentos que solidifiquem os seus posicionamentos, deixando a população sem conhecimento minimamente embasado desta importante e relevante temática.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Gilberto Luiz do; OLENIKE, João Eloi; AMARAL, Letícia M. Fernandes do; YAZBEK, Cristiano Lisboa. **Quantidade de normas editadas no Brasil: 28 anos da Constituição Federal de 1988**. Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, s/d. Disponível em: <https://ibpt.com.br/img/uploads/novelty/estudo/2603/QuantidadeDeNormas201628AnosCF.pdf> - acesso em 10 maio. 2019.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Edição do Kindle. Posições 7855-7891 do Kindle.

BARRETO, Gileno. **A tributação dos dividendos: análise comparativa da incidência do imposto de renda das empresas no Brasil com os países membros da OCDE**.

Revista Direito Tributário Atual, v. 40, p. 483-505, 2018. Disponível em:

<http://ibdt.org.br/RDTA/wp-content/uploads/2018/12/Gileno-G.-Barreto.pdf> - acesso em 10 maio. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) - acesso em 18 abr. 2019.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional (Seção I)**, de 7 de setembro de 1995. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9249-26-dezembro-1995-349062-exposicaodemotivos-149781-pl.html> - acesso em 18 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922**. Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm) - acesso em 18 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm) - acesso em 18 abr. 2019.

Brasil. **Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988**. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7689.htm) - acesso em 18 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7713.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm) - acesso em 11 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991**. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8383.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8383.htm) - acesso em 11 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 2019**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm) - acesso em 11 maio. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) - acesso em 20 abr. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.952, de 2019** (do Senado Federal). Dispõem sobre alterações na tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; estabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, incluídas as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional; extinguir a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio; reduzir a alíquota do Imposto sobre



a Renda da Pessoa Jurídica; e afastar a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre ativos financeiros. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7936861&ts=1573155945237&disposition=inline> – acesso em 20 abr. 2019.

BRASL. Supremo Tribunal Federal (pleno). Recurso Extraordinário 172058/SC. Lei 7.713/88. Ato normativo declarado inconstitucional – Limites. Recorrente: União Federal. Recorrido: Laminados Araucária LTDA. Relator Ministro Marco Aurelio, 13 de outubro de 1995. Ementário nº 1804-8

BRIGAGÃO, Gustavo. **A proposta de retorno à tributação de dividendos não pode prosperar**. Conjur, 24 de out. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-24/proposta-retorno-tributacao-dividendos-nao-prosperar> - acesso em 10 de maio 2019.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos)**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARVALHOSA, Modesto (coord.). **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**: (artigos 138 a 205). v. 3. São Paulo: Saraiva, 2002.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **A evolução histórica das alíquotas de imposto de renda em diferentes países e as potenciais consequências para o Brasil**. Brasília: CNI, 2017. Disponível em: [https://bucket-gw-cni-static-cms-si.s3.amazonaws.com/media/filer\\_public/ee/5b/ee5b65c5-9c37-44f0-bcc3-bf0bb07cc18c/lowres\\_cni\\_memorando\\_aliquotas\\_2.pdf](https://bucket-gw-cni-static-cms-si.s3.amazonaws.com/media/filer_public/ee/5b/ee5b65c5-9c37-44f0-bcc3-bf0bb07cc18c/lowres_cni_memorando_aliquotas_2.pdf) p. 16.

DIFINI, Luiz Felipe. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERNANDES, Rodrigo Cardoso; CAMPOLINA, Bernardo; SILVEIRA, Fernando Graiger. **Imposto de renda e distribuição de renda no Brasil**. Instituto de pesquisa econômica aplicada, 2019. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2449.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2449.pdf) - acesso em 10 de maio. 2019.

MACIEL, Everardo. **Impostos em tempos de eleição**. Estadão, 06 de set. 2018. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,impostos-em-tempos-de-eleicao,70002490025> – acesso em 10 de maio de 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito constitucional tributário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MAGALHÃES, Cláudia Pereira Vaz de. **Fenômeno da Pejotização na Legislação Trabalhista**. Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior. v. 5, n. 1, p. 28, 11 out. 2017. Disponível em: <http://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/102> - acesso em 15 de jun. 2019.

NÓBREGA, Cristóvão Barcelos da. **História do imposto de renda no Brasil, um enfoque da pessoa física (1922 – 2013)**. Brasília: Receita Federal, 2014.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de, **Guia IRPJ/CSL**, Rio de Janeiro, 2002.

PAULSEN, Leandro e MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos federais, estaduais e municipais**. 9. ed. rev e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. **Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 17. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

PAULSEN, Leandro e MELLO, José Eduardo Soares de. **Impostos federais, estaduais e municipais**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCAFF, Fernando Facury. **A miopia na tributação dos dividendos**. Valor econômico, 22 ago. 2018. Disponível em: <https://www.valor.com.br/legislacao/5758031/miopia-na-tributacao-dos-dividendos> - acesso em 10 de mai. 2019.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2005.

TEBECHRANI, Alberto; CAMPOS, Fortunato Bassani; MACHADO, José Luiz Ribeiro. **Regulamento do Imposto de Renda para 1988**. São Paulo: Resenha Tributária, 1989.

THOMPSON, J. B. **Ideologia e Cultura Moderna- Teoria Social Crítica na Era dos Meios de Comunicação de Massa**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

VELLOSO, Andrei. **Constituição Tributária Interpretada**. São Paulo: Atlas, 2007.

## ANEXOS

## Notícias do Estadão – Editorial de economia

Matéria	Data	A matéria trata sobre o tema	Tem algum argumento jurídico	Traz algum dado econômico	Se posiciona em relação ao tema	Em que sentido
Governo quer reduzir alíquota máxima do IR de 27,5% para 25%	04/01/2019	Não				
Mudança do IR pode gerar perdas de até R\$ 45 bi, diz economista	04/01/2019	Não				
Guedes quer reduzir Imposto de Renda para empresas de 34% para 15%	23/01/2019	Sim	Não	Não	Sim	A favor
Reforma da Previdência não deve vir no primeiro semestre, diz economista-chefe do Itaú	19/02/2019	Não				
Taxação de dividendos	06/03/2019	Sim	Não	Sim	Não	
Imposto de renda: saiba se precisa declarar e evite a malha fina	08/03/2019	Não				
Política ainda é risco alto para as empresas em 2019	08/03/2019	Sim	Não	Não	Não	
Na previdência privada, o melhor é diversificar	11/03/2019	Não				
Tributação de lucros e dividendos	02/04/2019	Sim	Não	Não	Não	
Saudi Aramco lucra US\$ 111 bilhões e é a empresa mais lucrativa do mundo em 2018	02/04/2019	Não				
Câmara se antecipa ao governo e apresentará PEC de reforma tributária	03/04/2019	Sim	Sim	Não	Sim	A favor
Tributação de dividendos, Wolf e Lagarde	04/04/2019	Sim	Não	Sim	Sim	Contra
Imposto de renda: dicas para evitar problemas com a declaração	10/04/2019	Não				
Tributação de lucros e dividendos ainda é dúvida	11/04/2019	Sim	Não	Sim	Não	
Projeto eleva isenção do Imposto de Renda para 5 salários mínimos	21/04/2019	Sim	Não	Sim	Não	
A pejotização sob ataque	11/05/2019	Não				
BNDES devolverá R\$ 48 bilhões ao Tesouro Nacional ainda em maio, anuncia Levy	14/05/2019	Não				

## Notícias do Estadão – Editorial de política

Matéria	Data	A matéria trata sobre o tema	Tem algum argumento jurídico	Traz algum dado econômico	Se posiciona em relação ao tema	Em que sentido
Tributaristas debatem Paulo Guedes e o aumento da alíquota de IR sobre dividendos	26/01/2019	Sim	Sim	Sim	Sim	Contra
Reduzir IRPJ e tributar dividendos: uma equação impossível	28/02/2019	Sim	Não	Sim	Sim	Contra
Agenda tributária	11/03/2019	Não				
Juiz condena a 9 anos e 10 meses de prisão ex-secretário de Obras de MS na Lama Asfáltica	19/03/2019	Não				
O que o 'transfer pricing' tem a ver com a ECF?	27/03/2019	Não				
A reforma tributária que o brasileiro realmente quer	24/04/2019	Sim	Não	Sim	Sim	A favor
Brasil perde receitas e competitividade por não reduzir o IRPJ	16/05/2019	Sim	Não	Sim	Sim	A favor
A tributação sobre os dividendos e os potenciais reflexos sobre o mercado	13/06/2019	Sim	Sim	Sim	Sim	Contra

## Notícias do Estadão – Editorial de opinião

Matéria	Data	A matéria trata sobre o tema	Tem algum argumento jurídico	Traz algum dado econômico	Se posiciona em relação ao tema	Em que sentido
Fórum dos leitores	22/01/2019	Não				
LDO mostra governo inseguro	17/04/2019	Não				
Fórum dos leitores	23/04/2019	Não				
O Brasil e as tentativas de reforma tributária	25/05/2019	Sim	Não	Sim	Sim	Contra

## Notícias do Estadão – Editorial de BR18

Matéria	Data	A matéria trata sobre o tema	Tem algum argumento jurídico	Traz algum dado econômico	Se posiciona em relação ao tema	Em que sentido
Para Valente, "reforma-mãe" deveria ser a tributária	22/05/2019	Sim	Não	Não	Sim	A favor

## Notícias do Estadão – Editorial de educação

Matéria	Data	A matéria trata sobre o tema	Tem algum argumento jurídico	Traz algum dado econômico	Se posiciona em relação ao tema	Em que sentido
Priorizar o gasto em educação básica ou ensino superior? Especialistas analisam o assunto	09/05/2019	Não				

## Notícias da Folha de São Paulo

Matéria	Data	A matéria trata sobre o tema	Tem algum argumento jurídico	Traz algum dado econômico	Se posiciona em relação ao tema	Em que sentido
Dimensão da reforma da Previdência esta correta, diz presidente do Itaú	05/02/2019	Não				
Folha tira dúvidas sobre a declaração de IR	12/03/2019	Não				
Governo estuda mudanças na tributação das empresas, diz Bolsonaro nas redes sociais	30/03/2019	Sim	Sim	Sim	Não	
É complexo de vira-lata copiar taxa dos EUA, diz ex secretário da Receita	01/04/2019	Sim	Sim	Sim	Sim	Contra
Petrolífera estatal saudita foi a companhia mais lucrativa do mundo em 2018	01/04/2019	Não				
A renda dos ricos	22/04/2019	Sim	Não	Sim	Não	

## Notícias do O Globo

Matéria	Data	A matéria trata sobre o tema	Tem algum argumento jurídico	Traz algum dado econômico	Se posiciona em relação ao tema	Em que sentido
Reforma da Previdência pode levar a "anos de crescimento sustentável", diz presidente do Itaú	05/02/2019	Sim	Não	Não	Sim	A favor
Ações que pagam dividendos atraem com ganhos mais previsíveis	07/03/2019	Sim	Não	Sim	Não	
Mudança na tributação é tema complexo demais para ser anunciado sem detalhes	01/04/2019	Sim	Não	Não	Não	
Google, Apple, Shell? Nenhuma delas: saiba qual é a empresa mais lucrativa do planeta	02/04/2019	Não			Sim	A favor
Brasil não tem espaço para brincar com incentivos fiscais, diz Appy	03/04/2019	Sim	Não	Sim	Não	
'Oposição não está no nível de excelência', diz líder do PSB na Câmara	12/04/2019	Sim	Não	Não	Não	
Ações de bancos fecham em queda com possível aumento de imposto e travam avanço da Bolsa	13/06/2019	Não				